



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012

(Projeto de Lei nº 02/2011-CN)

RELATÓRIO APRESENTADO

ADENDO

Presidente: Senador VITAL DO RÊGO (PMDB/PB)

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP/MG)

05/07/2011



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Negrito: incluído em relação ao PL do Executivo

~~Tachado:~~ excluído em relação ao PL do Executivo

Negrito sublinhado: incluído no Substitutivo

~~Tachado duplo:~~ excluído do Substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2, DE 2011-CN (PLDO 2012)

ADENDO

1) No art. 3º, altere-se a redação do caput e insira-se o § 4º:

Onde se lê:

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser reduzida, no projeto e na lei orçamentária, em até R\$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e às programações incluídas pelo Congresso Nacional com a apropriação da reserva de contingência primária a que se refere o caput do art. 13, desta Lei, e deverá ser reduzida, na execução orçamentária, no mesmo montante adotado como redutor na Lei Orçamentária.

Leia-se:

Art. 3º A meta de superávit a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser reduzida, ~~no projeto e na lei orçamentária,~~ em até R\$ 40.600.000.000,00 (quarenta bilhões e seiscentos milhões de reais) relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC contido nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e às programações incluídas pelo Congresso Nacional com a apropriação da reserva de contingência primária a que se refere o caput do art. 13, desta Lei, ~~e deverá ser reduzida, na execução orçamentária, no mesmo montante adotado como redutor na Lei Orçamentária.~~

(...)

§ 4º A programação orçamentária e financeira de 2012 observará, como redutor da meta primária, o montante constante da Lei Orçamentária.

2) No inciso I do § 1º do art. 4º

Onde se lê:

I - Saúde: expansão e adequação de unidades e serviços de saúde, com ênfase na atenção básica e especializada e vigilância epidemiológica e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais;

Leia-se:

I - Saúde: expansão e adequação de unidades e serviços de saúde, com ênfase na atenção básica e especializada e vigilância epidemiológica, ~~e remuneração dos serviços condizente com os custos operacionais~~ e financiamento para o parque industrial da saúde, de fármacos e de equipamentos;

3) Inclua-se o seguinte inciso no art. 12

XXVI – às ações de desenvolvimento regional na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

4) Na alínea “I” do inciso I do § 1º do art. 17:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Onde se lê:

l) até o ~~4060º~~ (~~quadragésimo sexagésimo~~) dia após cada ~~quadrimestre~~**semestre**, relatório de avaliação das ações do PAC e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, a execução física de suas ações, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso;

Leia-se:

l) até o ~~4060º~~ (~~quadragésimo sexagésimo~~) dia após cada ~~quadrimestre~~**semestre**, relatório de avaliação das ações do PAC e respectivas metas consolidadas, bem como dos resultados de implementação e execução orçamentária, financeira, inclusive de restos a pagar, e, sempre que possível, ~~a execução física de suas~~ **o estágio das ações monitoradas**, discriminando os valores acumulados até o exercício anterior e os do exercício em curso;

5) No caput do art. 18:

Onde se lê:

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2012, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2011.

Leia-se:

Art. 18. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU terão, como parâmetro para as despesas classificadas nos GNDs 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2012, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2011, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2011, **exceto aqueles abertos à conta de superávit financeiro por ato próprio.**

6) Na alínea “c” do inciso IV do § 1º do art. 20

Onde se lê:

c) à construção de vias e obras rodoviárias destinadas à integração de modais de transporte;

Leia-se:

c) à construção de vias e obras rodoviárias **estaduais** destinadas à integração de modais de transporte;

7) No § 5º do art. 20

Onde se lê:

§ 5º A vedação prevista no inciso XIII do caput deste artigo não se aplica às destinações, no Ministério da Cultura, para realização de eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente.

Leia-se:

§ 5º A vedação prevista no inciso XIII do caput deste artigo não se aplica às destinações, no Ministério da Cultura, para realização de eventos culturais ~~tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente~~, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ~~ou pelo ente público conveniente~~.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

8) No Parágrafo único do art. 30:

Onde se lê:

Art. 30...

Parágrafo único. É facultada a utilização do pedido de renovação da certificação, devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, em substituição à certificação prevista no caput deste artigo.

Leia-se:

Art. 30...

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput poderá ser:

I - substituída, a critério da Administração Pública Federal, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou

II - dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente para execução de programas e ações em parceria com a Administração Pública Federal, preste atendimento integralmente gratuito e observe o princípio da universalidade, sem preferência a associados ou categorias profissionais.

9) Na alínea “d” do inciso I do art. 34:

Onde se lê:

Art. 34 ...

I -

d) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas que atendam ao disposto no art. 30 ou na alínea “b” do inciso III do art. 33 desta Lei;

Leia-se:

Art. 34 ...

I – ...

d) construção, ampliação e conclusão de obras em entidades privadas que atendam ao disposto no art. 30, caput e parágrafo único, inciso I, ou no art. 33, inciso III, alínea “b”, desta Lei;

10) No § 2º do art. 36

Onde se lê:

§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II e III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá **esclarecer a necessidade e a razoabilidade da redução** e constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União:

~~I – forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins sociais, culturais, ambientais, de segurança pública ou de promoção da Igualdade de raça, de gênero, sociais, culturais ou de segurança pública;~~

~~II – destinarem-se:~~

~~a) às ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como àquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária, em~~



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

~~unidades de conservação, voltados a povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;~~

~~b) às ações de defesa civil em Municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar do desastre, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do desastre;~~

~~c) ao atendimento dos programas de educação básica;~~

~~d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;~~

~~e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;~~

~~f) ao atendimento das programações do PAC e do Plano Amazônia Sustentável – PAS;~~

~~g) às ações previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;~~

~~h) ao atendimento das ações de implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação e de Modernização da Infraestrutura de Tecnologia da Informação no Poder Judiciário e no MPU;~~

~~i) à execução de ações no âmbito do programa Territórios da Cidadania;~~

~~j) às ações de inclusão digital;~~

~~k) às ações de educação ambiental e de prevenção, redução e combate à desertificação; e~~

~~l) às ações de assistência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos.~~

~~III – para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;~~

~~IV – beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União; ou~~

~~V – forem destinados a consórcios públicos ou à execução de ações desenvolvidas por esses consórcios.~~

Leia-se:

§ 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I, II e III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá ~~esclarecer a necessidade e a razoabilidade da redução e~~ constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins **sociais, culturais, ambientais, de segurança pública** ou de promoção da igualdade ~~de raça~~acial, ou de gênero, ~~sociais, culturais ou de segurança pública;~~

II - destinarem-se:

a) às ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como àquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária, em unidades de conservação, voltados a povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

b) às ações de defesa civil em Municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar do desastre, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ocorrência do desastre;

c) ao atendimento dos programas de educação básica;

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

f) ao atendimento das programações do PAC e do Plano Amazônia Sustentável - PAS;

g) às ações previstas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

h) ao atendimento das ações de implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação e de Modernização da Infraestrutura de Tecnologia da Informação no Poder Judiciário e no MPU;

i) à execução de ações no âmbito do programa Territórios da Cidadania;

j) às ações de inclusão digital;

k) às ações de educação ambiental e de prevenção, redução e combate à desertificação; e

l) às ações de assistência, tratamento e reinserção social de dependentes químicos.

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

IV - beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União; ou

V - forem destinados a consórcios públicos ou à execução de ações desenvolvidas por esses consórcios.

11) Inclua-se o seguinte § 5º no art. 36:

§ 5º No caso de transferência voluntária para ações voltadas para a educação superior, os limites mínimos de contrapartida a que se refere § 1º deste artigo são fixados em 1% (um por cento).

12) No § 1º do art. 54:

Onde se lê:

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I a III, da Lei nº 4.320, **de 17 de março** de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela ~~Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão~~ **SOF/MP** e o disposto no § 8º deste artigo, por atos:

Leia-se:

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput** deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, nos termos do art. 43, § 1º,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

incisos ~~I a~~ III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e Órgão, observadas as normas estabelecidas pela ~~Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão~~ SOF/MP e o disposto no § 8º deste artigo, por atos:

13) No § 9º do art. 54

Onde se lê:

§ 9º O Presidente da República poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o **caput** deste artigo.

Leia-se

§ 9º O Presidente da República poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, **aos Ministros de Estado**, a abertura dos créditos suplementares a que se refere o **caput** deste artigo.

14) Inclua-se o seguinte § 10 no art. 54:

§ 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU observarão a autorização prevista na lei orçamentária para 2012 e os incisos do § 1º deste artigo, para abrir créditos suplementares nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de receitas próprias; e

II – de até 10% (dez por cento) do superávit financeiro, apurado nos balanços patrimoniais dos respectivos órgãos, no exercício anterior.

15) No inciso XIII do art. 65:

Onde se lê:

XIII – ações custeadas com recursos de financiamento externo decorrente de acordo de cooperação que preveja transferência de tecnologia.

Leia-se:

XIII – ações **em andamento** ~~custeadas com recursos de financiamento externo decorrentes de acordo de cooperação internacional que preveja com~~ transferência de tecnologia.

16) No § 7º do art. 86

Onde se lê:

§ 7º As agências oficiais de fomento publicarão, **quadrimestralmente**, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

Leia-se

§ 7º As agências **financeiras** oficiais de fomento publicarão, ~~quadrimestralmente~~ **bimestralmente**, na internet demonstrativo discriminando os financiamentos a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, informando ente beneficiário e a execução física e financeira.

17) No inciso VI do § 1º do art. 91:

Onde se lê:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

VI - indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade - IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida no incisos IV ou V do caput;

Leia-se:

VI - indício de irregularidade grave ~~com recomendação de~~ que não prejudique a continuidade - IGC, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida no incisos IV ou V do caput;

18) No § 9º do art. 91:

Onde se lê:

§ 9º A classificação, pelo TCU, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas no § 1º, incisos IV, V e VI do caput, dar-se-á por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias corridos a contar da conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em 20 (vinte) dias corridos, aos gestores aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

Leia-se:

§ 9º A classificação, pelo TCU, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas no § 1º, incisos IV, V e ~~VI do caput~~ deste artigo, dar-se-á por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias corridos a contar da conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em 20 (vinte) dias corridos, aos órgãos e entidades ~~gestores~~ aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

19) No inciso III do § 2º do art. 92:

Onde se lê:

III - no caso das informações encaminhadas na forma do art. 96 desta Lei, em até 15 (quinze) ~~30 (trinta)~~ dias a contar da publicação da decisão a que se refere o art. 91, § 9º, desta Lei ~~internet~~ ~~do recebimento dessas informações pela CMO.~~

Leia-se:

III - no caso das informações encaminhadas na forma do art. 96 desta Lei, em até 15 (quinze) ~~30 (trinta)~~ dias a contar do recebimento da decisão monocrática ou da publicação ~~da decisão do acórdão a que se refere o art. 91, § 9º, desta Lei~~ ~~internet~~ ~~do recebimento dessas informações pela CMO.~~

20) No caput do art. 96:

Onde se lê:

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, ~~§§ 9º e 10, inciso IV, alínea “c”,~~ desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em **contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a** subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

Leia-se:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Art. 96. Durante o exercício de 2012, o TCU remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação da decisão ou Acórdão aos quais se refere o art. 91, §§ 9º e 10, ~~inciso IV, alínea “c”~~, desta Lei, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em **contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2012**, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

21) Incluir o seguinte inciso ao § 1º do art. 124

IV – Análise sucinta acerca da evolução recente das despesas obrigatórias e de sua tendência, considerando-se a legislação já aprovada e avaliando-se o impacto adicional da eventual aprovação das principais medidas legislativas que se encontram em discussão no âmbito do Congresso Nacional.

22) No inciso IV do § 5º do art. 125

Onde se lê:

IV – será considerada regular a contratação com valores unitários até 20% (vinte por cento) superiores à mediana de que trata o caput, por item, desde que o custo global contratado seja igual ou inferior ao custo global orçado com base no sistema referencial utilizado para a orçamentação do objeto.

Leia-se:

IV - poderão ser considerados ~~será considerada regular a contratação com~~ valores unitários até 20% (vinte por cento) superiores à mediana de que trata o caput deste artigo, por item, desde que o custo global contratado seja igual ou inferior ao custo global orçado com base no sistema referencial utilizado para a orçamentação do objeto, excluídos os itens de valor significativo do objeto licitado.

23) No § 9º do art. 125:

Onde se lê:

§ 9º Entende-se por composições de custos unitários correspondentes, a que se refere o caput deste artigo, aquelas que apresentem descrição semelhante à do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados, bem como com identificação clara do procedimento de execução, de medição e de pagamento do serviço.

Leia-se:

§ 9º Entendem-se por composições de custos unitários correspondentes, a que se refere o caput deste artigo, aquelas que apresentem descrição semelhante à do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados, ~~bem como com identificação clara do procedimento de execução, de medição e de pagamento do serviço.~~

24) Exclua-se o § 10 do art. 125

~~§ 10. O disposto nesse artigo aplica-se, no que couber, aos instrumentos já pactuados em anos anteriores, naquilo que não contrariar suas cláusulas.~~

25) No caput do art. 127-A:



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 2/2011-CN (PLDO 2012)

Onde se lê:

Art. 127-A. As disposições estabelecidas no Capítulo VIII desta Lei sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves terão eficácia até a aprovação, pelo Congresso Nacional, de normas específicas sobre a matéria, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal.

Leia-se

~~Art. 127-A. As disposições estabelecidas no Capítulo VIII desta Lei sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves terão eficácia, durante a vigência desta Lei, até a publicação de legislação específica que regule a matéria a aprovação, pelo Congresso Nacional, de normas específicas sobre a matéria, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal.~~

26) Inclua-se o seguinte item no Anexo II

XLI – demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

27) Inclua-se os seguintes itens na Seção II do Anexo IV

- 12. Despesas relativas à prevenção e combate ao desmatamento, queimada e incêndios florestais e à conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos recursos genéticos;
- 13. Atividades de fiscalização, inclusive das agências reguladoras;
- 14. Ações e programas na faixa de fronteira, no âmbito do Ministério da Integração Nacional;
- 15. Despesas relativas a medicamento para diabetes e hipertensão arterial; e
- 16. Despesas com Bolsa de Pesquisa e Bolsa Atleta.

28) Os pareceres das emendas serão ajustados em decorrência da aprovação do presente Adendo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2011.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator do PLDO 2012

Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da CMO